PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 06/69

SÚMULA: Dispõe sôbre a cobrança da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, será cobrada pelo Município, tendo como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos / de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessá-/ rias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra sêcas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estrada / de rodagem;

VII - construção, ampliação e remodelação de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

Art. 3º - A Contribuição a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada/ pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra,/ calculado atravéz de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regula-/ mentação do Poder Executivo, obedecidas as normas da regulamentação do Decreto-Lei (Federal) nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de explora-/ção econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á/ rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 4º - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prê-/mios de reembôlso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, - todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante - Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista/ a natureza da obra, os benefícios para os usuários,/ as atividades econômicas predominantes e o nivel de desenvolvimento da região.

Art. 5º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar Edital, contendo,- entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

(trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador contra:

I - o êrro de localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art. 11 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como, também, quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 12 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançamento.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetàriamente, de acôrdo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atrazo no pagamento das prestações fixadas no lançamento sejeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - É licito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado fôr inferior.

§ 5º - No caso do serviço público concedido, o Município poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal e/ou estadual, fixando a percentagem / da receita que caberá ao Município, nos têrmos do Decreto-Lei (Federal) nº 195, de 24/02/1967.

Art. 14 - A cobrança da Contribuição de Melhoria, resultante / de obras executadas pela União, ou pelo Estado, situ

ada pelo órgão arrecadador municipal, em convênio / com o órgão federal, ou estadual, que houver realizado as referidas obras.

Art. 15 - Os encargos da conservação, operação e manutenção / das obras referidas no artigo anterior, depois de - concluidas constituem encargos do Município.

Art. 16 - Os encargos da conservação, operação e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo artigo 14 e implantadas através da Contribuição de Melhoria, serão custeadas pelos seus usuários.

Art. 17 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sôbre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 18 - Ficam revogados os artigos 204 (duzentos e quatro) a 225 (duzentos e vinte e cinco), da Lei nº 27/66, de 17 de dezembro de 1966, e demais disposições legais em contrário.

Art. 19 - Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, que entra em vigor a partir desta data.

PAÇO MUNICIPAL DEZENOVE DE NOVEMBRO, aos 2 (dois) dias do mês de maio do ano de 1969 (um mil novecentos e sessenta e nove), VII da instalação.

Akira Yamasita
Prefeito Municipal.-

Encaminhe-se às Comissões Permanentes para os devidos fins.
Sala das Sessões, em 29/10/1969
(Presidente)

RECEBIDOS nesta data, com o despacho supra.
Ivaiporã, 29 de outubro de 1969
DIRETOR DA SECRETARIA